

**ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.**



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

**Número Único:** 01989007920055020063 (01989200506302003)

**Comarca:** São Paulo **Vara:** 63ª

**Data de Inclusão:** 24/11/2006 **Hora de Inclusão:** 17:53:02

63ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO No. 01989-2005-063-02-00-3

Aos 23 dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis, às 17:10 hs., na sala de audiências da 63a. VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, sob a presidência da MM. Juíza Titular, MYLENE PEREIRA RAMOS, foram apregoados os litigantes.

Ausentes as partes.

Proposta final de conciliação prejudicada.

Foi proferida a seguinte

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO ajuizou a presente Ação de Cumprimento em face de HOTEL BORGES LTDA. ME, mediante as alegações e pedidos contidos na inicial. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Regularmente citada (fls. 64), a ré ausente foi declarada revel e confessa (fls. 67).

Propostas de conciliação prejudicadas.

Encerrada a instrução processual.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**MÉRITO**

**DO SEGURO DE VIDA**

Ausente a reclamada presumem-se verdadeiros os fatos alegados na exordial (art. 844 da CLT).

Assim, condeno a reclamada a providenciar apólice de seguro de vida para seus empregados, conforme determinado na cláusula 62ª da convenção coletiva da categoria (2004/2006), no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00.

A reclamada deverá ainda juntar aos autos, no mesmo prazo acima assinalado, cópia da RAIS, folhas de pagamento e livro de registro de empregados do período de 01.07.2004 até 22.08.2005, sob as penas do artigo 359 do CPC.

**DA MULTA CONVENCIONAL**

Face o descumprimento da obrigação de fornecer seguro de vida, devida uma multa convencional prevista no instrumento normativo encartado (fls. 62).

**DA COMPENSAÇÃO/HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/OFFÍCIOS**

Sobre todas as parcelas retro deferidas, deverão ser compensados os valores pagos sob os mesmos títulos e autênticas rubricas.

Indevidos honorários advocatícios pois ausentes os requisitos da Lei 5584/70.

Os ofícios cabíveis já foram ou serão enviados nas épocas próprias.

**DECISÃO**

Por tais fundamentos, a 63a. VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a ré a pagar ao autor multa convencional e a providenciar apólice de seguro de vida para seus empregados, conforme determinado na cláusula 62ª da convenção coletiva da categoria (2004/2006), no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00, nos termos da fundamentação que faz parte integrante do presente dispositivo, com juros na forma da lei.

A reclamada deverá ainda juntar aos autos, no mesmo prazo acima assinalado, cópia da RAIS, folhas de pagamento e livro de registro de empregados do período de 01.07.2004 até 22.08.2005, sob as penas do artigo 359 do CPC.

Custas pela reclamada de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 1.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

MYLENE PEREIRA RAMOS

Juíza do Trabalho

MARIA APARECIDA ROSA VARGAS

Diretora de Secretaria